



PUBLICADO

Em 03/04/08

Secretaria de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03

Documento TC Nº 07640/05

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bayeux. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO APL TC

676-1107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03768/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2004, período de 1º de janeiro de 2004 a 18 de abril de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Antônio da Silva; **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos II e V do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declarar atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Bayeux, Senhor Fernando Antônio da Silva, exercício de 2004, no que tange a: a) gastos com pessoal; b) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; c) despesas totais do Poder Legislativo; d) suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; e) gastos com pessoal e o **não atendimento** no que se refere à: a) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço; b) elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; c) publicidade dos instrumentos de gestão fiscal; **e) recomendar** ao atual gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial ao parecer PN-TC-47/01, RN-TC-10/01, LCE 18/93 e as Leis 4.320/64, 101/00 e a legislação pertinente a Previdência Social, com vistas a não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

O gasto com folha de pagamento superou em apenas 0,65% ao limite de folha de pessoal, devendo, ser recomendado ao chefe do Legislativo Municipal que proceda à redução de tais despesas, adequando-se à legislação pertinente.

A verba de apoio social ao gabinete parlamentar destinou-se exclusivamente ao pagamento de pessoal cuja documentação acostada comprova a legitimidade da despesa.

As declarações do Presidente da Câmara de que os documentos de receita e despesa estavam sendo entregues integralmente não foi confirmada pela auditoria quando da inspeção *in loco*, contrariando a LC nº 18/93.

A contribuição previdenciária incidente sobre os prestadores de serviço individuais não foi retida e nem recolhida, sem envio, inclusive, das referidas informações à Previdência Social. Tal conduta inviabiliza os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social, podendo, também, ocasionar prejuízo ao município em razão das irregularidades detectadas e das multas decorrentes dessa omissão. Todavia, tal fato não se enquadra dentre aquelas irregularidades que levam ao julgamento irregular das contas previstos no PN 47/01. No caso, a falha pode ser relevada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

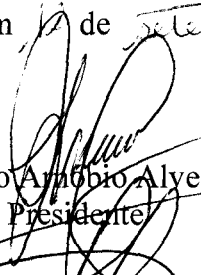
Processo TC Nº 03768/03

Documento TC Nº 07640/05


por não se tratar de servidores municipais e sim de prestadores de serviços eventuais, não tendo o Tribunal se posicionado sobre a matéria. Cabe, portanto, recomendações ao atual gestor com vistas a não repetição da falha, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e outras medidas legais aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de Setembro de 2007.


Conselheiro Amâncio Alyes Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03
Documento TC Nº 07640/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2004, sob responsabilidade dos seguintes gestores:

VEREADOR	PERÍODO DA GESTÃO
Iara Caetano de Lima Ramalho	19/04/2004 a 31/12/2004
Fernando Antônio da Silva	01/01/2004 a 18/04/2004

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 1.482.368,00;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente.

As irregularidades ocorridas no exercício foram separadas pelo órgão técnico conforme o período de gestão de cada um dos Gestores estando enumeradas a seguir:

De responsabilidade da Senhora Iara Caetano de Lima Ramalho:

- a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo prejudicada em virtude das inconsistências entre os Anexos 13 e 17, da PCA, e do RGF – 3º quadrimestre;
- b) gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,56% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal;
- c) incorreta elaboração de RGF encaminhados para este Tribunal, tendo em vista que o RGF-3º quadrimestre deixou de apresentar o Demonstrativo dos Limites – Anexo VII, contrariando a Portaria nº 440/03, da STN;
- d) envio da comprovação da publicação dos RGF, contrariando o que determina o § 1º, do art. 18, da RN-TC 07/2004;
- e) compatibilidade de informações entre o RGF, PCA e o Sagres;
- f) despesa não lícitada, no valor de R\$ 34.000,00, representando 100,00% da despesa lícitável;
- g) inconsistência no valor da despesa extra-orçamentária registrado no balanço financeiro;
- h) incompatibilidades entre o balanço financeiro e o anexo 17 – demonstrativo da dívida flutuante apresentados na PCA, distorcendo o valor da dívida para o exercício seguinte;
- i) despesa não comprovada, no valor de R\$ 1.386.351,71;
- j) não repasse ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores – IPAM do valor de R\$ 22.266,79, sendo R\$ 17.980,38 relativos às retenções dos servidores e R\$ 4.286,41 relativos às obrigações patronais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

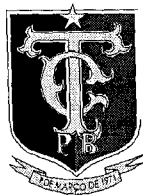
Processo TC Nº 03768/03

Documento TC Nº 07640/05

- k) pagamentos indevidos de verba de apoio social aos Gabinetes dos Vereadores, no valor de R\$ 132.900,00, uma vez que tais despesas são estranhas à função legislativa, não têm previsão legal e com o agravante da não apresentação de nenhuma documentação de despesa, relativa ao exercício de 2004;
- l) fornecimento de declarações inverídicas da Câmara Municipal a esta Corte, atestando o recebimento dos balancetes de março a novembro da Prefeitura naquela Casa Legislativa de acordo com a RN-TC nº 10/2001, quando, na realidade, eles não acompanharam os documentos de receita e despesa, não atendendo o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- m) não comprovação do envio das GFIP relativas ao exercício de 2004, não tendo sido apresentadas a Auditoria durante a inspeção “in loco”;
- n) não retenção das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de prestadores de serviços individuais, não comprovação de terem sido os mesmos informados em GFIP e não comprovação do recolhimento devido das duas parcelas de contribuição (prestador e tomador do serviço), provocando prejuízos ao erário, decorrente da incidência de juros sobre tal inadimplência;
- o) realização de operações, a título de “Empréstimos Consignados”, sem a evidência de autorização legal.

De responsabilidade do Senhor Fernando Antônio da Silva:

- a) gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,65% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal;
- b) não repasse ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores – IPAM do valor de R\$ 4.775,21, sendo R\$ 4.009,21 relativos às retenções dos servidores e R\$ 766,00 relativos às obrigações patronais;
- c) pagamentos indevidos de verba de apoio social aos Gabinetes dos Vereadores, no valor de R\$ 27.200,00, uma vez que tais despesas são estranhas à função legislativa, não têm previsão legal e com o agravante da não apresentação de nenhuma documentação de despesa, relativa ao exercício de 2004;
- d) fornecimento de declarações inverídicas da Câmara Municipal a esta Corte, atestando o recebimento dos balancetes de janeiro e fevereiro da Prefeitura naquela Casa Legislativa de acordo com a RN-TC nº 10/2001, quando, na realidade, eles não acompanharam os documentos de receita e despesa, não atendendo o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) não retenção das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de prestadores de serviços individuais, não comprovação de terem sido os mesmos informados em GFIP e não comprovação do recolhimento devido das duas parcelas de contribuição (prestador e tomador do serviço), provocando prejuízos ao erário, decorrente da incidência de juros sobre tal inadimplência;
- f) realização de operações, a título de “Empréstimos Consignados”, sem a evidência de autorização legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03

Documento TC Nº 07640/05

Notificados, apenas a interessada, senhora Iara Caetano de Lima Ramalho, apresentou defesa às fls. 267/291 e 1245/1354.

Ao analisar a defesa da gestora Iara Caetano de Lima Ramalho, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades referentes à realização de empréstimo consignado sem autorização legal e o não repasse da contribuição patronal ao IPAM. Considerou ainda parcialmente sanadas as irregularidades referentes ao não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao IPAM, passando o valor para R\$ 10.553,82, diferença nos registros de receita e despesa do empréstimo consignado, pagamento de verba de apoio social aos gabinetes dos vereadores sem comprovação comprobatória no valor de R\$ 132.900,00, mantendo o entendimento quanto aos demais itens.

No que tange à gestão do Senhor Fernando Antônio da Silva, o órgão de instrução manteve o seu entendimento inicial tendo em vista a não apresentação de defesa.

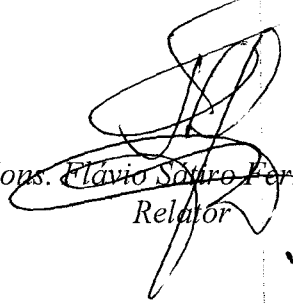
Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opina pela:

- Irregularidade das contas;
- Imposição de multa legal;
- Imputação de débito aos gestores que despenderam indevidamente o numerário que geriam;
- Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo.

Após a manifestação do Órgão Ministerial, a Auditoria realizou uma nova análise das defesas fls.1245/1354 e fls. 1355/1421 de responsabilidade respectivamente dos gestores Iara Caetano de Lima Ramalho e Fernando Antônio da Silva em decorrência da complementação de instrução à fl. 1230/1235, que considerou parcialmente sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada que passou a ser de R\$ 16.340,00, pertinente à gestão da senhora Iara Caetano de Lima Ramalho e de R\$ 10.740,34, de responsabilidade de Fernando Antônio da Silva, mantendo seu posicionamento quanto aos demais aspectos.

Após solicitação da CECP, a ex-gestora encaminhou comprovantes de despesas no valor de R\$ 3.390,00, passando ao total de despesas não comprovadas para R\$ 12.950,00. A Comissão Especial constatou ordenações de despesa do Senhor Fernando Antônio da Silva em janeiro de 2004, período anteriormente apontado pela Auditoria como de responsabilidade da Senhora Iara Caetano Lima Ramalho. Apesar da informação da Auditoria, a Comissão Especial constatou que a gestão, período de 01/01 a 19/04/2004, esteve, de fato, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Antônio da Silva.

É o Relatório.


Cons. Flávio Sávio Fernandes

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03
Documento TC Nº 07640/05

VOTO

As consignações pagas foram escrituradas devidamente no balanço financeiro e não interferiram negativamente na apuração da suficiência financeira.

O gasto com folha de pagamento superou em apenas 0,56% ao limite de folha de pessoal, na gestão da Senhora Iara Caetano de Lima Ramalho e 0,65% do Senhor Fernando Antônio da Silva devendo, ser recomendado ao atual chefe do Legislativo Municipal que proceda à redução de tais despesas, adequando-se à legislação pertinente, se a falha ainda persistir.

Os RGF apresentados, além de não terem sido publicados, estão incompatíveis com a Prestação de Contas Anual e o Sagres não espelhando a realidade. Tal situação enseja dificuldades na gestão fiscal.

Consta no SAGRES a realização de procedimento licitatório no valor de R\$ 25.000,00, restando sem licitação as despesas de publicidade com a credora Gesiane Jaqueline Nascimento da Silva, no valor de R\$ 9.000,00, representando 26,47% das despesas sujeitas a tais procedimentos ou 0,65% da despesa total do exercício. No entanto, a falha pode ser relevada devido ao órgão técnico não ter vislumbrado danos ao erário e o exercício ser o de 2004.

A Auditoria indicou a existência de gastos sem comprovação no valor de R\$ 1.386.351,71. Após documentação acostada, restaram como de utilização irregular R\$ 23.690,34 sendo R\$12.950,00 referente à gestão da Senhora Iara Caetano de Lima Ramalho e R\$ 10.740,34 do Senhor Fernando Antônio da Silva, reduzindo sensivelmente a importância inicialmente questionada pelo órgão técnico. Está referida nos autos a dificuldade enfrentada pelos gestores responsáveis para obtenção da documentação alusiva às despesas, motivo por que entende o Relator poder a falha ser relevada, em caráter excepcional.

Não existiu a falta de repasse de contribuições previdenciárias durante o exercício. As retenções realizadas foram devidamente repassadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores – IPAM de acordo com a prestação de contas daquele instituto.

A verba de apoio social ao gabinete parlamentar destinou-se exclusivamente ao pagamento de pessoal cuja documentação acostada comprova a legitimidade da despesa.

A Auditoria quando da diligência *in loco* constatou que os documentos de receita e despesa da Prefeitura não estavam sendo encaminhados à Casa Legislativa contrariando a resolução 10/2001 e a LC 18/93. Os ex-presidentes declararam o recebimento dos balancetes da Prefeitura a este Tribunal, mas não observaram o envio concomitante da documentação de despesa e receita do Poder Executivo. Neste entendimento, ficou afastada a simulação ou má fé dos dois gestores, já que as declarações se restringiram ao recebimento dos demonstrativos de despesa e receita. Cabe recomendação ao atual gestor para que ele observe o envio de toda documentação de despesa e receita e não apenas os demonstrativos constantes dos balancetes, sob pena de responsabilidade.

A contribuição previdenciária incidente sobre os prestadores de serviço individuais não foi retida e nem recolhida, sem envio, inclusive, das referidas informações à Previdência Social. Tal conduta inviabiliza os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social, podendo, também, ocasionar prejuízo ao município em razão das irregularidades detectadas e das multas decorrentes dessa omissão. Todavia, tal fato não se enquadra dentre aquelas irregularidades que levam ao julgamento irregular das contas previstos no PN 47/01. No caso, a falha pode ser relevada por não se tratar de servidores municipais e sim de prestadores de serviços eventuais, não tendo o Tribunal se posicionado sobre a matéria. No caso, não se configura aquela situação de provável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03
Documento TC Nº 07640/05

desamparo aos servidores segurados da previdência, uma vez que não se trata de falta de recolhimento das contribuições a eles inerentes. Cabem, portanto, recomendações ao atual gestor com vistas a não repetição da falha, tendo em vista os prejuízos que podem surgir para o Município em face de multas e outros acréscimos legais.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal:

I)

1) **decida pela regularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Gestora Senhora Iara Caetano de Lima Ramalho, período de 19 de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2004; 2) **aplique ao Gestor a multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos II e V do art. 56 da LOTCE; 3) **assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual 4) **declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Bayeux, Senhora Iara Caetano de Lima Ramalho, exercício de 2004, no que tange a: a) gastos com pessoal; b) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; c) despesas totais do Poder Legislativo; d) suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e o **não atendimento** no que se refere à: a) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço; b) elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; c) publicidade dos instrumentos de gestão fiscal.

II)

1) **decida pela regularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Gestor Senhor Fernando Antônio da Silva, período de 1º de janeiro de 2004 a 18 de abril de 2004; 2) **aplique ao Gestor a multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos II e V do art. 56 da LOTCE; 3) **assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual 4) **declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Bayeux, Senhor Fernando Antônio da Silva, exercício de 2004, no que tange a: a) gastos com pessoal; b) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; c) despesas totais do Poder Legislativo; d) suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; e) gastos com pessoal e o **não atendimento** no que se refere à: a) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço; b) elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; c) publicidade dos instrumentos de gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03768/03

Documento TC Nº 07640/05

c) **recomende** ao atual gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial ao parecer PN-TC-47/01, RN-TC-10/01, LCE 18/93 e as Leis 4.320/64, 101/00 e a legislação pertinente a Previdência Social, com vistas a não repetição das falhas cometidas.


Cons. Elvino Sotiro Fernandes
Relator